



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 14 de janeiro de 19.....

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.123

Recurso nº RD/103-0.029

Recorrente L. CARNEIRO IRMÃOS LTDA.

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

ARBITRAMENTO - CRITÉRIOS - NATUREZA:

O arbitramento não possui caráter de penalidade. É simples meio de apuração do lucro. Os critérios de arbitramento devem atender a natureza do negócio. Tendo a decisão da Delegacia Regional da Receita Federal resolvido pelo arbitramento com base no capital e a decisão da Superintendência pelo arbitramento com base na receita conhecida, tem o Conselho de Contribuintes, como órgão revisor, competência para determinar o critério que mais se adapta a natureza do negócio explorado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. CARNEIRO IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial de divergência. Vencido o Cons. Urgel Pereira Lopes.

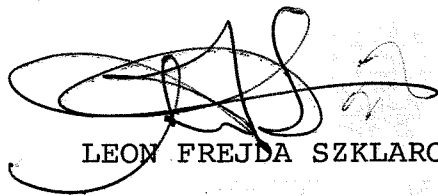
Sala das Sessões (DF), em 14 de janeiro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CICERO VELLOSO

RELATOR



LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/008.308/78

RECURSO N.º: RP/103-0.029

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.123

RECORRENTE: L. CARNEIRO IRMÃOS LTDA.

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

L. CARNEIRO IRMÃOS LTDA., não se conformando com a decisão proferida pela 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário que apresentou, tempestivamente, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma.

1. Os fatos que interessam ao julgamento do recurso podem ser assim resumidos:

a) Em razão de os livros Diário, Registro de Entrada de Mercadorias-Matriz e documentação respectiva terem sido inutilizados por acidente, e por inexistir escrituração mercantil de suas atividades, o fisco federal, através do AINF de fls. 101/102, "de acordo com o art. 149 e 135 do RIR/76" se viu obrigado a "mudar a base do lucro real para a base arbitrada com a incidência do percentual de 15% sobre a receita bruta, conforme demonstrativos anexos, em que menciona os livros de Saída de Mercadorias e de Escrituração e Apuração do ICM das suas filiais..."

b) Com base na informação fiscal de fls. 108/117 é proferida a decisão singular de fls. 120/122 por onde foi

julgada procedente em parte a impugnação apresentada determinando-se que o arbitramento do lucro se situe no coeficiente de 50% do capital social no exercício de 75.

c) A Superintendência Regional da Receita Federal - 7a. Região Fiscal, através da decisão de fls.124/125, dá provimento ao recurso de ofício apresentado pela autoridade julgadora de 1a. Instância, sendo que a 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto.

d) Tempestivamente, apresenta o recurso em julgamento, anexando Acórdão da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes de nº 67.897/75 com a seguinte ementa:

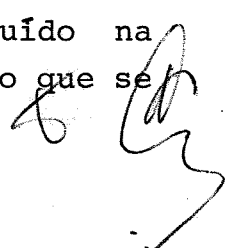
"Arbitramento. Desclassificada a escrita, mantém-se o critério que, além de justificado, melhor atende ao princípio legal quanto a ser observada a natureza do negócio. Por força do § 2º do Art. 198 do RIR, ao lucro arbitrado são adicionados os resultados das transações alheias ao objeto do negócio".

2. O voto vencido, pode ser assim sintetizado:

a) Ressalta a impertinência da legislação invocada pela autoridade revisora (DI 1.648/78), pois, inaplicável à espécie, em obediência do princípio da reserva legal insito no art. 104 do CTN.

b) Está comprovado que a recorrente providenciou a comunicação, no âmbito estadual, da ocorrência causadora da inutilização dos livros comerciais e fiscais e documentação correspondente, conforme atesta certidão juntada na fase impugnatória (fls. 81).

c) Ressalta que o próprio fiscal atuante "mediante sôbria porém elucidativa manifestação" reconheceu que seu trabalho estava a merecer adequação a realidade contundente "tendo consignado, que não optava pela tributação com base no capital em razão de, caso assim procedesse, ser o resultado incluído na declaração de rendimentos do Ex. 74 superior ao resultado que se



apuraria.

d) Concluí que o arbitramento em questão decorre do simples fato de o recorrente não ter comunicado a repartição fiscal competente, razão pela qual, baseado na decisão de 1ª instância, no parecer que a intruiu, além de tudo o mais já ressaltado, entende que a decisão recorrida não deve subsistir em face da patente fragilidade da argumentação que a sustenta.

3. O voto vencedor assim se resume:

a) Diz não se amparar na legislação citada pela autoridade revisora para dissentir dos fundamentos e conclusões do voto do relator sorteado pois entende não haver contradição entre a legislação nova e a anterior no que toca ao procedimento fiscal em julgamento uma vez que em ambas o arbitramento do lucro via da receita auferida prefere a qualquer outro.

b) Cita decisão que entende ter, o arbitramento, por base, preferencialmente, a receita bruta, assim como obra de José Luiz Bulhões Pedreira que diz ser esta a tendência da jurisprudência.

c) Concluí não ter apoio na legislação de regência nem na jurisprudência a modificação de critério do arbitramento, e, apesar de ressaltar não ser insensível as alegações da recorrente, as entende como extemporâneas e irrelevantes a esta altura da lide concluindo "se a omissão custa à recorrente um agravamento no imposto a pagar, cabe-lhe a responsabilidade".

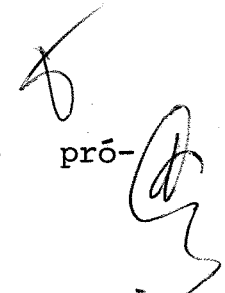
4. As contra-razões apresentadas pela Fazenda Nacional estão as fls. 207/211 integralmente lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Conforme podemos constatar de fls. 108 o pró-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/008.308/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.123

prio fiscal autuante deixou claro que não optou pelo arbitramento como base no capital única e exclusivamente porque se assim o fizesse não haveria imposto de renda a pagar no que tange ao Ex. 74.

A decisão da Superintendência revendo a da 1ª instância tem como embasamento o DI 1.648/78 que, conforme bem ressaltou o voto vencido junto a 3ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuintes (acórdão recorrido), não se aplica à espécie.

O Voto vencedor no citado acórdão deixa entrever que a única razão pela qual procede ao arbitramento com base na receita encontra justificativa no fato de o contribuinte não ter comunicado a inundação que destruiu sua escrita ao órgão da repartição fiscal do imposto sobre a renda ao qual se encontra jurisdicionado apesar de tê-lo feito ao fisco estadual.

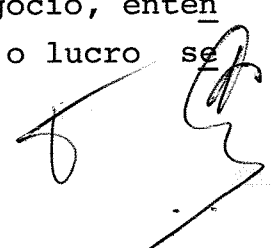
Todos, entretanto, são unânimes em reconhecer que a margem de lucro nos negócios de natureza idêntica ao qual se dedica o recorrente é mínima.

Fica claro tanto do AINF, como da informação do próprio fiscal autuante que instruiu o julgamento de 1ª. instância, assim como do julgamento da Superintendência e do Acórdão recorrido que a imposição/manutenção do arbitramento com base na receita bruta teve como justificativa penalizar o recorrente.

Ora, o arbitramento é mero instrumento de apuração do lucro e não tem caráter de penalidade, tanto que além de arbitrar ainda se aplica a multa correspondente.

Como me parece claro do art. 149 do RIR/76; tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro, na forma da lei, atendendo sempre a natureza do negócio.

Efetivamente não concordo com aqueles que entendem que sendo a receita conhecida não pode o fisco optar por nenhuma outra forma de arbitramento que não a de 15 a 50% desta receita bruta. Com efeito, respeitada a natureza do negócio, entendendo que fica a critério da fiscalização determinar se o lucro se



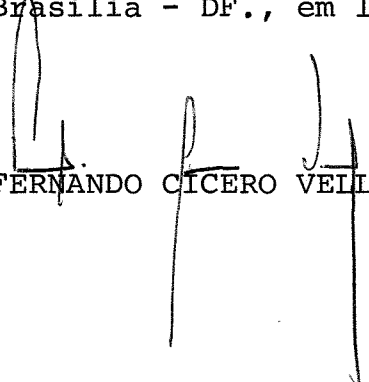
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0710/008.308/78
Acórdão nº-CSRF/01-0.123

rã arbitrado com a utilização (a) da soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e longo prazo ou (b) do capital ou (c) da receita bruta.

As alternativas que se colocam para decisão do processo, portanto, a decisão da DRF, (arbitramento do capital) ou a decisão da superintendência (arbitramento da receita), e considerando a natureza do negócio explorado, sou levado a concluir pelo critério utilizado na decisão de 1ª instância ou seja, o arbitramento em 50% do capital.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento do recurso interposto.

Brasília - DF., em 14 de janeiro de 1981.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.